

## CP113 - Contributo

Os termos e condições de acesso à rede têm-se revelado de grande complexidade administrativa e técnica, o que tem induzido morosidade e custos acrescidos aos processos e, conseqüentemente, aos consumidores.

A presente proposta em consulta pública regulamenta um novo conceito de acesso à rede – o acesso “com restrições”. De facto, para além do atual acesso “firme”, o DL 15/2022 prevê a inclusão da modalidade de acesso “com restrições”. Se o acesso “firme” só por si já tem provocado a referida complexidade e morosidade, a nova modalidade de acesso “com restrições” vem introduzir novos desafios, como aliás a ERSE reconhece no seu texto suportado pelos múltiplos exemplos de experiências noutros países que ainda se mostram pouco consolidadas.

Vejamos como está a situação em Portugal no que concerne ao acesso à rede, com o especial foco no caso particular do acesso à RNT.

O acesso designado como “firme” à rede é concedido de três formas diferentes que consubstanciam outras tantas abordagens de disponibilizar o acesso.

- a) Se existir capacidade de rede, o ORT informa a tutela dos valores disponíveis e a DGEG pode disponibilizá-los, no todo ou em parte, a interessados. Estes interessados ou já estão inscritos numa lista ou podem ser selecionados por critérios de sustentabilidade e de grau de contributo para o sistema. Neste caso, não há lugar ao pagamento de encargos com os reforços internos da rede os designados “deep connection charges”. Apenas serão suportados pelos Requerentes os custos com a ligação até à subestação de conexão com a rede e, conforme RRC, as taxas de participações para as redes.
- b) Ainda no caso de existir capacidade de rede, a tutela pode também organizar leilões, quer por tecnologia específica ou tecnologicamente neutros. Tem havido várias modalidades de classificação dos candidatos dentro de cada leilão, com diferentes regras de acesso e operação em mercado, como seja, quando os candidatos pretendem a participação no mercado diário, no mercado de serviços de sistema ou na gestão dos desvios.
- c) Se não existe capacidade, o ORT, em sintonia com a tutela, indica os reforços necessários e neste caso há lugar ao pagamento dos designados “deep connection charges”. É o caso de Acordos entre os Requerentes e a RNT (ou E-Redes).

O atual modelo de acesso com capacidade “firme” nas suas diversas modalidades e diversidade, está a criar situações de grande complexidade de resolução, nomeadamente no que se refere à equidade de acesso à rede e à dificuldade que coloca ao desenvolvimento eficaz do sistema (rede + produção).

A ERSE nesta proposta de regulamentos em consulta pública *“considera importante salvaguardar o princípio da liberdade de escolha (entre acesso firme ou com restrições) do titular da instalação, alicerçado no dever de informação e aconselhamento por parte dos operadores das redes, para que os requisitantes compreendam melhor os custos e os benefícios de cada uma das opções”*.

A questão que se coloca é: como se pode operacionalizar de forma eficaz esta proposta da ERSE?

Na alternativa de acesso expresso na alínea a) surgem algumas dúvidas e questões processuais que interessa ponderar. Por exemplo, terá o ORT de passar a disponibilizar duas tabelas de valores de capacidade de receção? Se já é extremamente complexo, e está praticamente bloqueada a fixação de limites no caso da designada capacidade “firme”, como é que se irão estabelecer os limites da capacidade “com restrições”? Por tecnologia e por ano?

No caso de acesso “com restrições”, de quem a responsabilidade se o valor anual da restrição for maior ou menor que o esperado?

Este princípio de “liberdade de escolha” dada ao Requerente de optar entre o pedido de capacidade “firme” ou o de capacidade “com restrições”, parece-me de extrema dificuldade para operacionalizar.

Exponho, em seguida, uma das abordagens alternativas que me parece plausível.

A primeira permissa é a de que o ORT não pode afirmar, com total certeza, de que existe capacidade “firme” de receção de potência. O valor publicado ou autorizado pela REN em cada caso depende de um conjunto de pressupostos probabilísticos cuja segurança não é de 100%. De facto, no sistema elétrico nacional podem sempre ocorrer situações mais drásticas do que aquelas que o ORT utiliza nas suas simulações.

Admitamos então que os valores de capacidade de receção que a REN publica têm uma probabilidade de concretização de 99%. Existe assim a possibilidade de ocorrer uma perda média da produção anual de 1% por limitações da rede. A quem deve ser imputado o valor desta perda de 1%? Ao sistema, à REN ou ao próprio produtor? Creio que deverá ser o Produtor a suportar este custo dentro de certos padrões considerados razoáveis e justificados pelo ORT.

Importa fazer um parêntesis para frisar que, na minha opinião, esta partilha de responsabilidade não está clara na atual legislação. Ela é baseada em conversações bilaterais tendo em vista minimizar prejuízos de ambas as partes.

Agora pensemos que o ORT passa a fazer a publicação de valores de capacidade de receção com 90% de probabilidade de concretização. Seriam estes os designados valores de acesso “com restrições”. De quem fica a responsabilidade de suportar os hipotéticos 10% de possível perda de produção? Ao produtor parece ser a resposta óbvia.

Mas pode acontecer que num ano este limite, num determinado ano, seja ultrapassado e que atinge, por exemplo, um valor de 15%. Então a pergunta seguinte é: a quem deve ser imputado o diferencial por excesso da perda adicional de produção de 5%? Não me parece que deva ser o ORT, pois assim este teria a tendência para fazer cálculos com extrema prudência e disponibilizar valores da capacidade de receção da rede por defeito. Deverá ser o produtor? Provavelmente sim, mas desde que seja estabelecido um limite razoável de imputação, o qual não poderia exceder o valor de referência 10% contratualizada com o ORT numa média móvel de, por exemplo, 5 anos. Mas como existe risco de os valores dos cortes ultrapassarem os 10% em média anual, seria então razoável que seja o ORT a suportar esse sobrecusto. Mas, mais uma vez, para evitar que o ORT seja tentado a fazer as determinações de capacidade com excesso de segurança, faz todo sentido que o ORT tenha um “seguro” que cubra esse risco de desvio.

O modelo para a criação deste “seguro” poderia passar, na minha opinião, por uma socialização do seu custo.

Em síntese, a proposta da ERSE de “liberdade de escolha do titular da instalação de produção” parece-me contraproducente, devendo antes ser o Operador a publicar os valores disponíveis em cada subestação.

Um outro aspeto da proposta da ERSE, consiste na possibilidade de realizar acordos pontuais entre o ORT e os titulares de instalações de produção ou de armazenamento autónomo. Considero,

contudo, que se deveria privilegiar antes uma abordagem mais universal e equitativa entre todos os agentes, evitando acordos pontuais.

Esta metodologia consistiria na publicação de valores de capacidade de receção com três níveis de fiabilidade de escoamento, por exemplo, 99%, 95% e 90%, para um período prolongado da vida do projeto, digamos 15 anos, com a possibilidade, não vinculativa, do seu desagravamento se as condições do sistema o permitirem, mas nunca com a alternativa de agravamento da probabilidade de corte.

A gestão do sistema com múltiplas possibilidades de acesso (“firme” e “com restrições”), com vários requisitantes a pedirem acesso em zonas ou subestações da rede concorrentes, para além da vertente da evolução temporal dos pedidos e da evolução do sistema, torna inviável a prestação de informação detalhada pelo ORT sobre o nível de restrição. Desde modo, a informação obrigatória a prestar aos requisitantes deve ser genérica e baseada em probabilidades.

Atendendo ao exposto proponho que o Artigo 8º do RARI seja revisto em conformidade.

A possibilidade referida de que o Requisitante possa solicitar a alteração da sua condição de acesso “com restrições” para a modalidade de acesso “firme” também deveria ser anulada.

De igual forma o Artigo 10º deve ser reanalisado, devendo ser retirada a alínea d) que estabelece que é necessário ao ORT a “Identificação da capacidade firme e da capacidade com restrições atribuídas”.

Em relação à capacidade total atribuída, a indicação caso a caso, de qual é a parcela da capacidade “firme” e qual o excedente que é atribuído “com restrições”, não tem aplicabilidade prática.

De igual forma na alínea e) deste mesmo artigo, não faz sentido obrigar o ORT a identificar especificamente qual são as limitações ativas, pois a sua identificação e sua gestão temporal é muito complexa. Devem antes ser indicados valores globais de risco.

Portugal, 28 de maio de 2023